DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6370/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1573/2014
PROTOCOLO	: 1476390
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR (A)	: PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA (PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 001/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA EPP
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 001/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DOS SETORES DE CONTABILIDADE, FINANCEIRO, PATRIMÔNIO, FROTA E RECURSOS HUMANOS.
VALOR	: R$52.071,58 (CINQUENTA E DOIS MIL, SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 001/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 001/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda. EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na locação de software, implantação, parametrização e treinamento de sistema de controle e gerenciamento dos setores de contabilidade, financeiro, patrimônio, frota e recursos humanos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19880/2014 (fls. 181–186), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB.6DR.JAC-6872/2015 (fl. 187-188) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e sua execução (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 001/2014 está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, assim como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

A formalização do Contrato Administrativo nº 001/2014 respeita o disposto na Lei Federal nº 8.666/93[2] e alterações e a Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto à execução financeira do referido contrato, conforme a análise da 3ªICE[3], esta ficou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 52.071,58
Notas Fiscais	R$ 52.071,58
Ordens de Pagamento	R$ 52.071,58

Assim, a despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4], respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Convite nº 001/2014, tendo como partes a Câmara Municipal de Paranaíba e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda. EPP, da formalização do Contrato nº 001/2014 e a sua

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número de processo da licitação, da dispensa ou da ilegibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.
[3] ANA-3ICE-19880/2014 (fl. 185).
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.